

Faís	Exportador	Importador
Tchecoslováquia	—	10
Trindade e Tobago	4	—
Uganda	41	—
Venezuela	9	—
Zaire	20	—
Total	1.000	1.000

(*) Inclui o Luxemburgo.

DECRETO Nº 78.424 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1975

Promulga o Protocolo pelo qual se Institucionaliza o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo Nº 28, de 5 de julho de 1968, o Protocolo pelo qual se Institucionaliza o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, concluído em Montevideu, a 12 de dezembro de 1966;

Havendo o Instrumento brasileiro de ratificação sido depositado junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, a 2 de outubro de 1968;

e havendo o referido Protocolo entrado em vigor a 27 de setembro de 1975, de acordo com o seu artigo 3º;

DECRETA:

que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 10 de outubro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

PROTOCOLO PELO QUAL SE INSTITUCIONALIZA O CONSELHO DE MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES DAS PARTES CONTRATANTES DO TRATADO DE MONTEVIDEOU

Os Representantes dos Governos das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, reunidos no Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, de acordo com o estabelecido no Artigo 60 do Tratado, convém no seguinte:

Artigo 1º Modificam-se os Artigos 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 do Tratado de Montevideu, os quais ficarão redigidos na seguinte forma:

ARTIGO 33

São órgãos da Associação o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes (denominado neste Tratado "Conselho"), a Conferência das Partes Contratantes (denominada neste Tratado "Conferência") e o Comitê Executivo Permanente (denominado neste Tratado "Comitê").

ARTIGO 34

O Conselho é o órgão supremo da Associação e adotará as decisões relativas à sua direção política superior. Como tal, terá as seguintes atribuições:

a) Ditar normas gerais que permitam o melhor cumprimento dos objetivos do presente Tratado e, especialmente, que tendam a acelerar de forma harmônica o processo de desenvolvimento e integração econômica e social das Partes Contratantes;

b) Examinar os resultados das tarefas cumpridas na Associação e estabelecer as diretrizes fundamentais que sirvam de base aos programas de trabalho dos demais órgãos da mesma;

c) Conhecer e resolver os assuntos que considere conveniente dentro os que lhe forem submetidos pela Conferência ou pelo Comitê;

d) Fixar normas básicas que regulem as relações da Associação com terceiros países, associações regionais, organismos ou entidades internacionais;

e) Delegar à Conferência ou ao Comitê a faculdade de tomar decisões sobre matérias específicas destinadas a permitir o melhor cumprimento dos objetivos do Tratado;

f) Aprovar emendas ao Tratado, nos termos do Artigo 60;

g) Modificar seu próprio sistema de votação e o da Conferência, conforme o disposto no Artigo 38; e

h) Estabelecer seu próprio regulamento.

O Conselho estará constituído pelos Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes. Não obstante, quando alguma destas tiver atribuído a competência dos assuntos da Associação a outro Ministro ou Secretário de Estado que não o das Relações Exteriores, poderá estar representada no Conselho pelo Ministro ou Secretário respectivo.

ARTIGO 35

A Conferência terá as seguintes atribuições:

a) Promover a realização das negociações previstas no Artigo 4 e apreciar seus resultados;

b) Dar cumprimento às tarefas que o Conselho lhe confie;

c) Considerar e resolver, dentro de sua competência, os assuntos que lhe forem submetidos pelo Comitê;

d) Adotar, dentro de sua competência, as medidas necessárias para a execução do Tratado e dos Protocolos respectivos;

e) Aprovar o programa anual de trabalho do Comitê, bem como o orçamento da despesa da Associação e fixar as contribuições de cada Parte Contratante;

f) Aprovar seu regulamento e o do Comitê;

g) Designar o Secretário-Executivo do Comitê; e

h) Ocupar-se dos demais assuntos de interesse comum que não se relacionem com a direção política superior da Associação.

A Conferência estará constituída por delegações devidamente credenciadas pelas Partes Contratantes. Cada Delegação terá direito a um voto.

ARTIGO 36

Tanto o Conselho quanto a Conferência reunir-se-ão em sessões ordinárias uma vez por ano. Em cada Período de Sessões fixarão a sede e data da respectiva sessão ordinária anual seguinte, sem prejuízo da fa-

culdade de determinar o Comitê nova sede e data quando motivos supervenientes o tornarem necessário.

Cada um destes órgãos reunir-se-á em sessões extraordinárias quando convocado pelo Comitê.

ARTIGO 37

Tanto o Conselho quanto a Conferência somente poderão reunir-se e tomar decisões com a presença de pelo menos dois terços (2/3) das Partes Contratantes.

ARTIGO 38

Enquanto o Conselho não estabelecer um sistema de votação diferente, tanto suas decisões quanto as da Conferência serão tomadas com o voto afirmativo de pelo menos dois terços (2/3) das Partes Contratantes e sempre que não haja voto negativo.

A abstenção não significará voto negativo. A ausência no momento da votação será interpretada como abstenção.

Não obstante, o Conselho, com o voto afirmativo de dois terços (2/3) de seus membros poderá:

a) Eleger o Presidente e dois Vice-Presidentes; e

b) Fixar a sede e data do Período de Sessões Ordinárias seguinte.

A Conferência, com o voto afirmativo de dois terços (2/3) das Partes Contratantes, poderá ainda:

a) Aprovar o orçamento anual da despesa da Associação;

b) Eleger o Presidente e dois Vice-Presidentes, bem como o Secretário Executivo; e

c) Fixar a sede e data do Período de Sessões Ordinárias seguinte.

ARTIGO 39

O Comitê é o órgão executivo permanente da Associação, encarregado de velar pela aplicação das disposições do presente Tratado e ter, entre outras, as seguintes atribuições e obrigações:

a) Convocar o Conselho e a Conferência, organizando, em cada caso, a agenda provisória correspondente;

b) Submeter à aprovação da Conferência um programa anual de trabalho bem como um projeto de orçamento anual da despesa da Associação;

c) Representar a Associação perante terceiros países e organismos ou entidades internacionais, com o objetivo de tratar de assuntos de interesse comum; outrossim, representá-la nos contratos e demais atos de direito público e privado;

d) Realizar os estudos, sugerir as providências e formular ao Conselho e à Conferência as recomendações que considere convenientes para o melhor cumprimento do Tratado;

e) Apresentar às sessões ordinárias do Conselho e da Conferência um relatório anual sobre suas atividades e sobre os resultados da aplicação do presente Tratado;

f) Solicitar, quando o considerar conveniente, o assessoramento técnico, bem como a colaboração, de pessoas e de organismos internacionais;

g) Tomar as decisões que lhe forem delegadas pelo Conselho ou pela Conferência; e

h) Executar as tarefas que lhe forem confiadas pelo Conselho ou pela Conferência e as que especificamente lhe correspondam por disposições deste Tratado e dos Protocolos respectivos.

Artigo 2º O presente Protocolo não poderá ser assinado com reservas nem estas poderão ser feitas por ocasião de sua ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, o qual comunicará a data do depósito aos Governos dos Estados que tenham firmado o presente Protocolo.

Artigo 3º. O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após o depósito de todos os instrumentos de ratificação das Partes Contratantes.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários, devidamente credenciados firmam o presente Protocolo.

Feito na cidade de Montevideu, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina: **Nicanor Costa Méndez**

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: **Juracy Magalhães**

Pelo Governo da República da Colômbia: **German Zea**

Pelo Governo da República do Chile: **Pelo Governo da República da Equador: **Galo Pico Mantilla****

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: **Antonio Carrillo Flores**

Pelo Governo da República do Paraguai: **Adul Sapena Pastor**

Pelo Governo da República do Peru: **Jorge Vásquez Salas**

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: **Luis Vidal Zaglio**

Pelo Governo da República da Venezuela: **Ignacio Iribarren Borges**

DECRETO Nº 76.425 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1975

Promulga o Protocolo para a Nova Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo.

O Presidente da República,

Havendo sido aprovado, pelo Decreto Legislativo Nº 61, de 30 de junho de 1975, o Protocolo para a Nova Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo, concluído em Londres, a 14 de fevereiro de 1975 e aberto à assinatura em Washington, de 25 de março a 14 de abril de 1975;

e havendo o Instrumento de ratificação do referido Protocolo, pelo Brasil, sido depositado em Washington, a 8 de agosto de 1975;

DECRETA:

que o Protocolo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 10 de outubro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

PROTOCOLOS PARA A NOVA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DO TRIGO E DA CONVENÇÃO SOBRE AJUDA ALIMENTAR QUE CONSTITUEM O ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO, 1971

PRÉAMBULO

A Conferência para o estabelecimento dos textos dos Protocolos para a nova prorrogação das Convenções que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisado, renovado ou prorrogado em 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971 e 1974;

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo, 1971, composto por dois instrumentos legais independentes, a Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, e a Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971, ambos prorrogados em virtude do Protocolo em 1974, expirará em 30 de junho de 1975;

Estabeleceu os textos dos Protocolos para a nova Prorrogação da Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971, e para a nova Prorrogação da Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971.

PROTOCOLO PARA A NOVA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO DO TRIGO, 1971

Os Governos partes neste Protocolo,

Considerando que a Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971 (dora-avante denominada "a Convenção")